



## ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

### CONCORRÊNCIA 001/2012 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA PARA OS CAMPI DA UFVJM EM CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS NAS CIDADES DE DIAMANTINA, TEÓFILO OTONI, JANAÚBA, UNAÍ, SERRO, COUTO MAGALHÃES DE MINAS E CURVELO

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, às nove horas, reuniu-se a Comissão de Licitação - UFVJM, composta por Natália Helena dos Santos – Presidente, Daniel Medeiros e Elba Maria Martins de Souza Silva – membros - para análise e parecer final dos recursos apresentados pelas empresas: STCP Engenharia e Projetos, DDC Arquitetura e Projetos Ltda, Cape Brasil Engenharia Ltda, As Built Engenharia de Projetos Ltda, Projex Engenharia Ltda, Macedo Siqueira Projetos e Engenharia Ltda, Magna Engenharia, Arquitetura e Gerenciamento Sociedade Simples EPP, Cláudio de Melo Rocha ME, contra decisão da Comissão de Licitação que analisou a documentação de habilitação da Concorrência 001/2012.

#### 1 DOS FATOS E FUNDAMENTOS

##### 1.1 CLÁUDIO DE MELO ROCHA ME

Na sessão de ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ocorrida no dia seis de março de dois mil e doze a Comissão de Licitação decidiu pela INABILITAÇÃO da Cláudio de Melo Rocha ME pelo seguinte o motivo: “Não apresentou documentação conforme itens 4.4.2, 4.4.8 do edital. (...) Documentação referente aos itens 4.4.5 e 4.4.6 do edital vencidos”. “Não apresentou documentação de enquadramento conforme item 4.5.2 do edital alíneas a) e c). Na alínea b) foi solicitado do exercício de 2011 e a licitante apresentou de 2010”.

Tempestivamente a Cláudio de Melo Rocha ME apresentou recurso alegando que a inabilitação não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

*[Handwritten signatures and initials]*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - Diamantina/MG  
Pró-Reitoria de Administração  
Divisão de Compras e Licitações  
Comissão de Licitação

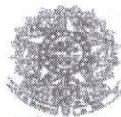


- Foi apresentada original da certidão simplificada fornecida pela junta comercial do estado de Minas Gerais onde consta empresa (M.E.) individual em nome do detentor dos atestados técnicos.

4.4.5 Certidão de Registro e de quitação da Empresa no CREA.

4.4.6 Certidão de Registro e de quitação do Responsável Técnico pela execução do serviço no CREA

- Com relação a esses dois itens, foi anexada a eles a Portaria do CREA MG nº 149, de 16 de novembro de 2011, a qual reapresento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 149, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

**CONSIDERANDO** o disposto nos incisos V, XXV e XLII, todos do artigo 96, do Regimento Interno do Crea-MG, homologado 'ad referendum' do Plenário do Confea, através da Portaria AD nº 009, de 27 de janeiro de 2009, referendada pela Decisão PL nº 0061, da Sessão Plenária nº 1.357, realizada no período de 28 a 30 de janeiro de 2009, do Confea;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 35, incisos I e II, da Lei 5.194, de 24/12/1966, no tocante à ronda do Conselho e expedição de documentos diversos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atender à demanda e estabelecer critérios para emissão de Certidões de Registro e Quitação de Pessoas Físicas e Jurídicas e,

**CONSIDERANDO** que a anuidade é devida ao Conselho a partir de 1º de janeiro de cada ano, com prazo até 31 de março para que se efetue o pagamento, sem incidência de multa e juros

**RESOLVE:**

Art. 1º- Todas as Certidões de Registro e Quitação, relativas a pessoas físicas ou jurídicas, expedidas no exercício de 2011 e com validade até 31 de dezembro de 2011 ficam a partir desta data, com sua validade prorrogada até 31 de março de 2012.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

**REGISTRE-SE, DIVULGUE-SE E CUMPRA-SE**

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2011.

Eng. Civil Autálio José Lara  
Vice-Presidente em Exercício do CREA-MG

CREA-MG – AV. ALVARES CABRAL – 1600 – CEP: 36.170-001 – BELÓ HORIZONTE-MG  
Fone: (31) 3299-8700 / 8764 / 8741 / 8778 / 8787 – FAX (31) 3289-8767

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Alto da Jacuba  
Telefone: (38) 3532-1260 – Fax: (38) 3532-1258 – Email: licita@ufvjm.edu.br  
CNPJ: 16.888.315/0001-57



**4.4.8** Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor total previsto para cada item da contratação, comprovado através de balanço patrimonial.

**4.4.8.1** Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial conforme descrito no item 4.2.14 deste Edital.

- Foi apresentado o último balanço registrado na junta comercial do Estado de Minas Gerais.

**4.5.2** Para as **empresas não optantes** pelo Sistema Simples de Tributação, regido pela Lei Complementar 123/06:

- Apresentei toda a documentação do item 4.5.1, para empresas optantes pelo Sistema Simples de Tributação. Sendo assim, o item 4.5.2 não se aplica à minha condição.

Em resposta ao recurso apresentado pela Cláudio de Melo Rocha ME a Comissão de Licitação tem a informar que com relação à documentação exigida no item 4.4.2:

*4.4.2 Indicação formal, através de carta/ofício, do nome do R.T. (detentor dos atestados de capacidade técnica, solicitados no item 4.4.1), que será o responsável pela execução da obra, devidamente **comprovada através de:***

*4.4.2.1 Cópia autenticada da Carteira de Trabalho (CTPS), em que conste o licitante como contratante; ou*

*4.4.2.2 Cópia autenticada do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio; ou*

*4.4.2.3 Cópia autenticada de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, em que conste o licitante como contratante.(Grifo nosso).*

De fato, a Comissão não identificou documento hábil que comprovasse o exigido na documentação apresentada pela recorrente. Entretanto, ao analisar a referida situação, a Comissão entendeu que este se tratava de um caso específico, não previsto em edital, uma vez que se trata de uma empresa individual que não possui contrato social, já que possui cota única e que o próprio dono foi o indicado para execução da obra. Assim, considerou-se a certidão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais apresentada pela recorrente em via original para comprovação do vínculo.

Diante dos fatos, a Comissão de Licitação julgou procedente a alegação da Cláudio de Melo Rocha ME em relação à comprovação exigida no item 4.4.2 edital.

No que se refere à comprovação de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte o item 4.5 do edital exige:



4.5 As **licitantes** beneficiadas pelo Decreto 6.204/2007 deverão comprovar que cumprem os requisitos legais para qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir ao tratamento favorecido pela LC 123/2006 e deste Edital (...).

E estipula duas situações:

4.5.1 Para **empresas optantes** pelo Sistema Simples de Tributação, regido pela Lei Complementar 123/2006:

(...)

4.5.2 Para as **empresas não optantes** pelo Sistema Simples de Tributação, regido pela Lei Complementar 123/06;

(...)

De fato, a Comissão equivocou-se na análise da documentação apresentada pela Cláudio de Melo Rocha ME para comprovação da condição de ME/EPP, a documentação foi analisada baseando-se no item 4.5.2, quando na realidade deveria ser analisada baseada no item 4.5.1 do edital, uma vez que trata-se de empresa optante pelo Sistema Simples de Tributação. Analisando dessa forma, a Cláudio de Melo Rocha ME apresentou toda a documentação exigida para comprovação da condição de ME/EPP. Ao julgar que no que se refere à Declaração Anual Simplificada/2011 que foi solicitado do exercício de 2011 e a licitante apresentou de 2010, a Comissão se equivocou, pois, conforme documentação presente nos autos verifica-se que a licitante apresentou a declaração anual simplificada do Ano calendário 2010; exercício 2011. Dessa forma, a Comissão julga procedente a alegação da recorrente no que se refere à documentação para comprovação da condição de ME/EPP.

Em seu recurso a recorrente alega que:

- Foi apresentado o último balanço registrado na junta comercial do Estado de Minas Gerais.

Com relação ao item 4.4.8 o edital exige:

4.4.8 Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor total previsto para cada item da contratação, comprovado através de balanço patrimonial.

Conforme é possível verificar na documentação apresentada pela empresa, constante dos autos da Concorrência 001/2012, a recorrente não apresentou cópia do balanço patrimonial que comprove o exigido no item 4.4.8 do edital. Nesse sentido, a Comissão julga improcedente a



alegação da recorrente de que foi apresentado o último balanço registrado na junta comercial do Estado de Minas Gerais.

Diante dos fatos, acima narrados a Comissão decidiu por manter a **INABILITAÇÃO** da empresa Cláudio de Melo Rocha ME para o lote 10 da Concorrência 001/2012.

## 1.2 PROJEX ENGENHARIA LTDA

Na sessão de ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ocorrida no dia seis de março de dois mil e doze a Comissão de Licitação decidiu por considerar que a Projex Engenharia Ltda **NÃO PODERIA EXERCER** o benefício de ME/EPP, conforme Lei Complementar 123/2006 pelo seguinte o motivo: "Não apresentou documentação conforme alínea e) do item 4.5.2 do edital."

Tempestivamente a Projex Engenharia Ltda apresentou recurso alegando que a inabilitação não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

1. A empresa Projex Engenharia Ltda., estabelecida na Avenida Coronel Carneiro Júnior, nº 57 – Sala 603/602, no bairro Centro, no município de Itajubá – MG, inscrita no CNPJ sob o número 01.913.791/0001-03, sociedade simples limitada **tem seus atos constitutivos registrados no Cartório Registro de Documentos e Pessoas Jurídicas de Itajubá – MG.**
2. Diante disso, não tem como fornecer **Certidão expedida pela Junta Comercial**, pelo fato de seus atos constitutivos não serem registrados na Junta Comercial.
3. Foi apresentada a Certidão de Breve Relato emitida pelo **Cartório comprovando o enquadramento da firma como Empresa de Pequeno Porte, atendendo portanto todos os itens do Edital, especificamente o item 4.5.2.**

De fato, a Comissão equivocou-se ao desconsiderar a certidão emitida pelo Cartório de Títulos e Pessoas Jurídicas, Comarca de Itajubá, acreditando ser a recorrente empresa de Sociedade Limitada, estando por sua vez obrigada a registrar-se na Junta Comercial. Entretanto, analisando minuciosamente a documentação apresentada pela Projex Engenharia Ltda, constante dos autos da Concorrência 001/2012, verificou-se que a empresa foi constituída como Sociedade Limitada Simples, conforme contrato social e alterações, apresentados em cópias autenticadas no envelope de habilitação. Dessa forma, seus atos podem ser registrados em Cartório. Sendo



assim, a Comissão julga procedente as alegações apresentadas pela Projex Engenharia Ltda e decide por considerar que ela DETÉM a condição EPP para participação na Concorrência 001/2012.

### 1.3 MACEDO SIQUEIRA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA – ME

Na sessão de ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ocorrida no dia seis de março de dois mil e doze a Comissão de Licitação decidiu por considerar que a Macedo Siqueira Projetos e Engenharia Ltda ME NÃO PODERIA EXERCER o benefício de ME/EPP, conforme Lei Complementar 123/2006 pelo seguinte o motivo: Não apresentou documentação de enquadramento conforme item 4.5.2 do edital alínea a).

Tempestivamente a Macedo Siqueira Projetos e Engenharia Ltda ME apresentou recurso alegando que a inabilitação não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

Conforme consta no Edital:

4.5.2 – Para as empresas não optantes pelo Sistema Simples de Tributação, regido pela Lei complementar 123/06;

a) **Balço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do Artigo 3º da LC 123/06;**

- Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis conforme descrito no item 4.2.14 deste Edital;

- As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante

**Item 4.2.14 do Edital:**

4.2.14 Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

b) **Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):**

4.2.14.3 Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do **licitante**; ou

4.2.14.4 Por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do **licitante**.

**Por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.**

Salientamos que tal comprovação se faz presente na referida documentação de Habilitação, entregue por esta empresa quando do protocolo dos envelopes de documentação e proposta.



Ao analisar a documentação apresentada pela recorrente a Comissão verificou que não havia documentos hábeis que comprovassem a Receita Bruta conforme limites estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006. A recorrente apresentou apenas cópia autenticada do Livro Diário, o qual não apresenta o total da Receita Bruta auferida para fins de comprovação do exigido na alínea a) do item 4.5.2 do Edital.

Quanto ao esclarecimento publicado por esta Comissão temos a informar que este se referia meramente à comprovação da situação financeira da empresa. E mesmo se assim não fosse ficou claro o entendimento da recorrente na obrigação da apresentação do Balanço Patrimonial concomitantemente com as Demonstrações do último exercício. Nesse caso, se pode perceber também claramente, que o teor do esclarecimento se refere de qual exercício o documento deveria ser apresentado.

Ademais, segundo o item 4.5.2 do edital:

*4.5.3 Para as **empresas não optantes** pelo Sistema Simples de Tributação, regido pela Lei Complementar 123/06;*

*a) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do Artigo 3º da LC 123/06;*

*▪ Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis conforme descrito no item 4.2.14 deste Edital;*

Sendo assim, a recorrente deveria ter apresentado os documentos enumerados acima quais sejam: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.

Dessa forma, a Comissão julga improcedentes as alegações apresentadas pela Macedo Siqueira Projetos e Engenharia Ltda e decide por considerar que ela NÃO DETÉM a condição ME/EPP para participação na Concorrência 001/2012.

#### 1.4 DDC ARQUITETURA E PROJETOS LTDA

Na sessão de ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ocorrida no dia seis de março de dois mil e doze a Comissão de Licitação decidiu por considerar que a DDC Arquitetura e Projetos Ltda NÃO PODERIA EXERCER o benefício de ME/EPP, conforme Lei Complementar 123/2006 uma vez que esta não apresentou a declaração do recibo de entrega do Imposto de Renda Pessoa Jurídica/2011.



Tempestivamente a DDC Arquitetura e Projetos Ltda apresentou recurso alegando que a inabilitação não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

Entretanto a comissão de licitação que procederam à análise dos documentos deixou bastante do não atendimento do item acima especificado, com o devido acatamento da Recorrida, deduzindo-se que não foram observados os documentos que encontram no bojo dos autos do processo licitatório, não se aplicando os ditames do caput do artigo 41 da Lei 8.666/93, que diz o seguinte: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, pelo que senão vejamos:

Item 4.5.2 -- B "Declaração e respectivo recibo de entrega do IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica/2.011".

A análise acatada pela Comissão de Licitação é totalmente infundada, vez que encontra no bojo dos autos entregue pela DDC Arquitetura e Projetos Ltda., a declaração firmada pelo representante legal da empresa, que detém a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, certidão de Breve Relato simplificada (Expedida pelo Cartório), demonstrando que a empresa detém a condição de microempresa ou em empresa de pequeno porte e Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do exercício devidamente na forma da lei, conforme cópia de documento em anexo, tudo feito em conformidade com o edital, além dos mais o edital menciona que a licitante com menos de um ano de exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante fotocópia do balanço de abertura devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

Causa bastante estranheza, tal alegação, vez que não houve uma análise acurada dos documentos comparada com o edital, pois este solicita a declaração de IRPJ de 2.011. A empresa foi registrada em 28 de julho de 2.011, ou seja, tem menos de um ano de exercício. Conforme consta no cartão de CNPJ no bojo do processo licitatório.

O período da declaração de IRPJ é de ano-calendário, durante o qual são apurados os resultados das pessoas jurídicas e calculados os impostos e contribuições, ou seja, a empresa tem menos de um ano de exercício, além do mais, o programa da declaração referente ao ano calendário de 2.011, exercício de 2.012 ainda não foi liberado pela Receita Federal, conforme consulta no Site: [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

Portanto equivocou-se a Recorrida ao declarar que não é ME/EPP, porém em uma acurada análise de documentos este deverá atender os ditames do edital ou não, visto que na documentação apresentada pela DDC deixou cristalinamente provado que a Empresa é sim Micro empresa, vale ainda ressaltar que uma vez publicado o edital tem força de lei, esta foi totalmente cumprida pelo Recorrente.

Diante das alegações apresentadas pela recorrente, a Comissão tem a informar que, considerando a situação da empresa, abstém-se de cobrar tal documentação - Declaração e





respectivo recibo de entrega do IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica/2011 - uma vez que, a empresa foi constituída no exercício de 2011.

Dessa forma, a Comissão julga procedentes as alegações apresentadas pela DDC Arquitetura e Projetos Ltda e decide por considerar que ela DETÉM a condição ME para participação na Concorrência 001/2012.

### 1.5 MAGNA ENGENHARIA, ARQUITETURA E GERENCIAMENTO SOCIEDADE SIMPLES

Na sessão de ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ocorrida no dia seis de março de dois mil e doze a Comissão de Licitação decidiu por considerar que a Magna Engenharia, Arquitetura e Gerenciamento Sociedade Simples NÃO PODERIA EXERCER o benefício de ME/EPP, conforme Lei Complementar 123/2006 pelos seguintes motivos: "Não apresentou documentação de enquadramento conforme item 4.5.2 do edital alínea e) a certidão não contempla a última alteração contratual".

Tempestivamente a Magna Engenharia, Arquitetura e Gerenciamento Sociedade Simples apresentou recurso alegando que a inabilitação não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

1. Em 27/02/2012 enviamos a esta douta comissão um pedido de impugnação do edital, por considerar que os termos nele colocado estariam restringindo a participação de empresas de prestação de serviços que não têm registro na Junta Comercial, sendo apenas registradas no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

2. No dia 01 de março de 2012, após entendimentos telefônicos, recebemos resposta ao nosso pedido de impugnação, acrescido do seguinte esclarecimento (gentileza ver documento anexo):

*"A documentação solicitada no item 4.2.14 do edital deverá ser exigível e apresentada na forma da lei vigente para cada tipo de empresa, conforme preconiza o art. 31 da lei 8666/93. Portanto, no caso das empresas do tipo prestadoras de serviço "sociedade simples" a documentação deverá estar registrada ou autenticada no Cartório de Registro Civil do município da sede da licitante".*

3. Diante do apresentado por esta nobre comissão, conforme o item anterior, consideramos ter sido corrigido o equívoco do edital, uma vez que estaria sendo aceito, neste certame, como bastante e suficiente, toda a documentação da empresa, oriunda do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

4. Cabe esclarecer que, referente à exigência imposta no edital, no item 4.5.2, que a Junta Comercial não tem como emitir qualquer certidão de empresas que nela não estejam registradas. Além disto, fomos informados pela Secretaria da Receita Federal que esta não emite qualquer certidão que ateste a condição de qualquer empresa quanto a ser ou não empresa de pequeno. Assim sendo, poderá ser observado e concluído por esta douta comissão que a única forma de uma empresa de prestação de serviços, ser capaz de comprovar a sua condição de Empresa de Pequeno Porte, é através do registro no cartório de seu enquadramento como EPP.



5. Diante do exposto anteriormente, a nossa empresa apresentou a seguinte documentação:

4.1.1. Oitava alteração contratual, **devidamente consolidada, onde consta no nome da empresa a inscrição EPP**, claramente caracterizando a empresa como Empresa de Pequeno Porte. Cabe observar que se trata da última alteração contratual, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com data de registro de 09 de setembro de 2011, ou seja, menos de 180 dias (prazo exigido para validade de outras certidões, conforme item 4.10.2 do edital).

No nosso entendimento, e à luz da legislação vigente, somente este documento, já é bastante e suficiente para caracterizar a nossa empresa como Empresa de Pequeno Porte.

Esta mesma inscrição EPP, no nome da nossa empresa, também está apresentada nos nossos registros junto a outros órgãos oficiais tais como SICAF, CREA-MG, Prefeitura de Belo Horizonte, entre outros.

4.1.2. Não obstante o exposto no item anterior, a nossa empresa apresentou o documento denominado "Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte (EPP), devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de pessoas jurídicas, que é o documento oficial, bastante e plenamente reconhecido pela legislação vigente, como suficiente para o reconhecimento público e oficial de empresas na condição de empresa de pequeno porte. Cabe ressaltar que este documento, à luz da legislação vigente, não exige a sua atualização, até que a condição de empresa de pequeno porte seja modificada.

4.1.3. Como se não bastasse o exposto nos dois itens 4.1.1 e 4.1.2 anteriores, a nossa empresa apresentou ainda a certidão de Breve Relato, registro número 112.391 do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, onde constam todos os registros da nossa empresa naquele cartório, até agosto de 2011. Neste documento, pode ser observado na averbação de número 9 (AV9), datada de 03 de março de 2008 que a nossa empresa foi enquadrada como Empresa de Pequeno Porte. Poderá ser observado também, neste documento, que não houve nenhuma outra averbação que modifique a condição de EPP da nossa empresa.

Em resposta às alegações apresentadas pela Magna Engenharia, Arquitetura e Gerenciamento Sociedade Simples temos a informar que a documentação registrada pelo cartório apresentada pela recorrente foi analisada e aceita, do contrário, a licitante teria sido inabilitada. Já no que se refere à comprovação de ME/EPP a Comissão verificou que o documento de enquadramento de empresa de pequeno porte apresentado pela recorrente, emitido em 22 de fevereiro de 2008, ou seja, a mais de quatro anos, anteriores à data de realização do certame em epígrafe, além de ser entregue em fotocópia, sem autenticação do cartório ou por funcionário da UFVJM, contrariando o disposto no item 3.25 do edital.

Já a certidão de registro de pessoa jurídica, ainda que a Comissão fosse considerar o capital social constante na oitava alteração contratual, a referida certidão também não é válida, pois não atende ao estabelecido ao estabelecido no item 4.10.2 do edital, também citado pela recorrente em seu recurso.



Segundo a recorrente, no seu entendimento e à luz da legislação vigente, apenas o contrato social, é documento hábil para comprovar o enquadramento da empresa. Data máxima *vênia*, o entendimento da Comissão é no sentido de que, caso fosse esse mesmo este o entendimento da recorrente, ela deveria impugnar o edital dentro do prazo estabelecido.

Dessa forma, a Comissão julga improcedentes as alegações apresentadas pela Magna Engenharia, Arquitetura e Gerenciamento Sociedade Simples e decide por considerar que ela NÃO DETÉM a condição ME para participação na Concorrência 001/2012.

#### 1.6 STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

#### 1.7 CAPE BRASIL ENGENHARIA LTDA

Na sessão de ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ocorrida no dia seis de março de dois mil e doze a Comissão de Licitação decidiu pela INABILITAÇÃO da STCP Engenharia de Projetos Ltda pelo seguinte o motivo: "Não apresentou documentação conforme item 4.4.8 do edital. (...) Não apresentou comprovação do item 4.4.1 do lote 01"; e pela INABILITAÇÃO da Cape Brasil Engenharia Ltda pelo seguinte o motivo: "Não apresentou documentação conforme item 4.4.8 do edital. Não apresentou documentação assinada conforme item 4.4.7 do edital (...)".

Tempestivamente a STCP Engenharia de Projetos Ltda e a Cape Brasil Engenharia Ltda apresentou recurso alegando que a inabilitação não pode prevalecer. E, diante dos fatos apresentados a Comissão tem a informar que ambas as empresas foram inabilitadas por não atenderem ao disposto no item 4.4.8 do edital, em suas razões recursais, a Cappe Brasil Engenharia Ltda, lançou mão do art. 31§ 3º da Lei 8666/93. Já a empresa STCP Engenharia de Projetos Ltda, utilizou em sua fundamentação o §2º do art. 31 da Lei 8666/93, o art. 18 da IN 02/2010 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, além do Decreto nº 3722/01 e decisões judiciais.

Conforme previsão do art. 31§2º da Lei 8666/93, a Administração, na execução de obras e serviços poderá exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda uma das garantias previstas no art. 56 § 1º da referida Lei, e este órgão optou por exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo, demonstrado através do balanço patrimonial, conforme regra do item 4.4.8 do



edital, neste contexto, verifica-se que nenhuma das duas recorrentes atendeu ao item 4.4.8 do edital.

Com relação ao §3º do art. 31 da Lei em questão, ele complementa o §2º, informando que o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação, o que corrobora que a UFVJM, em momento algum descumpriu os preceitos da Lei 8666/93.

O artigo 18 da IN 02/2010 do MPOG, citado pela STCP Engenharia de Projetos Ltda, reza que o registro regular da qualificação econômico-financeira no SICAF, supre às exigências do inciso I e II do art. 31 da Lei 8666/93, não fazendo nenhuma alusão aos parágrafos 2º e 3º do referido artigo, o que novamente assiste razão à decisão da Comissão.

A decisão citada pela STCP Engenharia de Projetos Ltda apresenta o seguinte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. REGISTRO NO SICAF REGULAR E ATIVO. FACULDADE. DECRETO Nº 3.550/00.

1. Trata-se de remessa necessária determinada na sentença da lavra da MM Juíza Federal da 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, em mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de inabilitar a impetrante em processo licitatório pela inobservância do item 4.3.2 "a" (relativo à apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, hábeis a demonstrar a sua situação financeira) do Edital do certame. 2. Há de ser mantida a sentença do juízo a quo. O edital determina que para a habilitação do licitante, este deverá apresentar documentos relativos a sua qualificação econômica financeira, dentre eles o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, hábeis a demonstrar sua boa situação financeira. O documento de fl. 93, contemporâneo à data de realização do pregão, demonstra os seguintes dados, de relevância ao deslinde desta demanda, quais sejam: Situação: "ativo"; Ocorrências : "nada consta"; Balanço: "30/04/2007"; Habilitação Parcial: "válida". 4. O parágrafo único do artigo 13, do Decreto nº 3.555/00, ao dispor que a documentação exigida para comprovação da qualificação econômico-financeira será substituída pelo registro cadastral do SICAF, concedeu ao licitante devidamente registrado neste sistema cadastral, desde que regular e ativo, o benefício de não ter que apresentar a documentação pertinente a este tópico. 5. **A desclassificação de empresa impetrante afronta o princípio da razoabilidade** tendo em vista que o artigo 13, do Decreto nº 3.550/00, facultou ao licitante devidamente registrado no SICAF, desde que regular e ativo, o benefício de não ter que apresentar a documentação exigida para a comprovação de sua qualificação econômico-financeira. 6. Remessa necessária conhecida e improvida. (Data da Decisão – 12/07/2010 – Data da Publicação 09/08/2010 – Inteiro Teor 200650010066595) - **Negritou-se.**



A referida decisão, mormente no trecho negrito pela recorrente, coaduna com a decisão da Comissão, uma vez que o item 4.4.8 do edital, cobra o balanço patrimonial para comprovação de patrimônio líquido e não para comprovação de índices financeiros.

Como supedâneo da decisão da Comissão, segue entendimento da Corte de Recursos, demonstrando que a exigência do item 4.4.8 é diferente da constante no item 4.4.13.

**ACÓRDÃO 1047/2009 – PLENÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA POR NÃO-COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. 1. A SIMPLES ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO EM DECISÃO DESTE TRIBUNAL AUTORIZA O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. 2. A AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ENSEJA A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) 2. A representante foi inabilitada no certame em razão do descumprimento do item 4.3.2.1 do edital, que exigia a apresentação do Balanço Patrimonial para fins de comprovação do Patrimônio Líquido. Sentindo-se prejudicada, a empresa entrou com representação junto ao Tribunal alegando que a redação do edital admitia que as empresas com cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) estariam dispensadas da apresentação do Balanço Patrimonial. 3. Esta hipótese foi rechaçada pelo Acórdão nº 1.977/2008 e Plenário, que demonstrou a irrazoabilidade do pleito da empresa. Inconformada, a representante interpôs os presentes embargos em que alega a existência de omissões e contradições na decisão que lhe foi desfavorável. (...) 7. Este Tribunal entendeu que o item 4.6 do edital dispensaria a apresentação do Balanço Patrimonial das empresas cadastradas no Sicaf para efeito de cálculo dos índices patrimoniais (LG, SG e LC). Todavia, o mesmo acórdão entendeu que a apresentação do Balanço Patrimonial não estaria dispensada para fins da comprovação do patrimônio líquido. Haveria, assim, contradição na decisão pois, conforme a embargante, "não é possível haver uma interpretação editalícia que, ao mesmo tempo e para um mesmo destinatário da norma, dispense um documento como meio de prova e não o dispense..." Em reforço ao seu argumento, alega que "o § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93 admite, em determinados casos, que a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 do Estatuto seja dispensada "no todo ou em parte", mas jamais e em tempo algum na forma como proposta pelo Acórdão". Assim, solicita que este Tribunal esclareça se o Balanço Patrimonial era exigível ou não, em especial das empresas que tenham alcançado os índices patrimoniais mínimos. (...) 13. Os requisitos de qualificação econômico-financeira são dois (conforme subitem 4.1.3 do Edital, fls. 20/21: bons índices financeiros (LG, SG e LC superiores a 1, subitem 4.1.3.1) e patrimônio líquido mínimo de R\$ 1.210.000,00 (subitem 4.1.3.2). A exigência conjunta de índices financeiros e patrimônio líquido atende a uma lógica prática: os requisitos cumulativos de patrimônio líquido mínimo (atendendo aos requisitos legais) e índices financeiros que assegurem boa situação financeira permite a seleção da melhor proposta de preço e técnica entre as empresas habilitadas, que necessariamente serão de porte compatível com os serviços pretendidos e de boa saúde financeira. 14. A exigência isolada de índices financeiros ou patrimônio líquido não traduz o interesse público. De fato, bons índices financeiros podem ser encontrados em empresas de pequeno porte, que de plano, dado o vulto do objeto em licitação,**



não teriam condições de executá-lo satisfatoriamente. De outro lado, a simples exigência de patrimônio líquido mínimo não necessariamente redundava em sucesso na contratação, pois empresas de porte razoável podem apresentar índices financeiros inadequados (inferiores a 1), o que se reveste igualmente em risco para a Administração.

15. Somente as exigências conjugadas dos requisitos de patrimônio líquido mínimo e índices financeiros saudáveis podem garantir empresas de porte compatível e de capacidade financeira adequada à magnitude do contrato oriundo da Concorrência nº 2008/11." (...)12. A embargante alegou, ainda, que o raciocínio desenvolvido pelo Tribunal dispensaria a apresentação do Balanço Patrimonial das empresas cadastradas no Sicaf para efeito de cálculo dos índices patrimoniais (LG, SG e LC), mas não para fins da comprovação do patrimônio líquido. Haveria, assim, contradição na decisão, pois, conforme a embargante, "não é possível haver uma interpretação editalícia que, ao mesmo tempo e para um mesmo destinatário da norma, dispense um documento como meio de prova e não o dispense..." 13. Esquece, porém, a recorrente que se trata de duas exigências distintas: a de índices patrimoniais e a de patrimônio mínimo. O que o edital fez foi permitir que os índices patrimoniais pudessem ser obtidos via consulta ao Sicaf, sem ser necessária consulta ao Balanço Patrimonial. Para a comprovação de patrimônio líquido estava prevista a apresentação do documento, sem que houvesse aí nenhuma ilegalidade. 14. É sem fundamento, portanto, a alegação da empresa em relação a este ponto. 15. Por último, a embargante argumenta que, apesar de o Tribunal ter deliberado que as exigências de índices e patrimônio mínimo são cumulativas e independentes, o Ministro-Relator admitiu que a comprovação de patrimônio líquido mínimo por meio da apresentação de Balanço Patrimonial era uma faculdade ofertada às empresas que, inscritas no Sicaf, não tenham conseguido comprovar sua boa situação financeira, conforme se apreende do seguinte excerto, a seguir transcrito: "Ademais, o disposto no item 4.7.1 faculta apenas que àqueles licitantes que não conseguiram comprovar sua boa situação financeira, exigida no subitem 4.1.3.1, por meio de consulta ao Sicaf ou ao cadastro do Banco, possam tentar demonstrá-la mediante a apresentação do Balanço Patrimonial."16. De fato, o trecho transcrito pela recorrente apenas informa que o edital da licitação facultava aos licitantes, que não comprovassem possuir índices patrimoniais adequados pela consulta ao cadastro no Sicaf, tivessem a possibilidade de demonstrá-lo mediante a apresentação do Balanço Patrimonial. Essa faculdade não foi estendida para a comprovação de patrimônio mínimo, que seria sempre feita mediante a apresentação do Balanço Patrimonial. Não há nisso nenhuma contradição. 17. Mas essa informação já estava contida no Voto da decisão embargada, conforme transcrição a seguir: "6. Além disso, a permissão contida no item 4.7 é apenas para que as empresas cadastradas no Sicaf possam comprovar sua boa situação financeira (através dos índices patrimoniais LG, SG, LC) por meio de consulta on line, sem a necessidade de apresentarem documentos que os evidenciem. 7. Vale dizer que essa previsão dispensa a apresentação dos documentos requeridos nos subitens 4.1.1. a 4.1.3.1, mas não a apresentação do balanço patrimonial para fins de comprovação do patrimônio líquido presente no subitem 4.1.3.2. Portanto, de forma alguma os licitantes com cadastro no Sicaf foram dispensados de comprovarem seu patrimônio líquido. E com esse objetivo, devem, em qualquer hipótese, apresentar seu Balanço Patrimonial." MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, Ata 19/2009 - Plenário Sessão 20/05/2009, DOU 22/5/2009.

A STCP também usa como fundamento o Acórdão nº 352/2010, TC-029.610/2009-1 do TCU, sustentando que a corte de recursos acolhe documento diverso ao solicitado em edital, todavia, ao



analisar a transcrição do referido acórdão constante no recurso, podemos verificar que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica em questão, em momento algum foi utilizada para comprovar o capital social da empresa, e sim para comprovar o registro da empresa no órgão competente conforme determina o inciso I, art. 30 da Lei 8666/93, o que mais uma vez demonstra que a Comissão agiu conforme os preceitos legais.

A empresa Cappe Brasil, que também foi inabilitada por não atender ao item 4.4.7 do edital, alega que na documentação apresentada encontra a relação explícita de equipamentos e pessoal técnico especializado.

De fato, a Comissão verificou no ato da análise dos documentos de habilitação, constatou a presença de um documento com o referido título, porém sem a assinatura do responsável legal pela empresa.

Diante dos fatos, acima narrados a Comissão decidiu por manter a **INABILITAÇÃO** das empresas: STCP Engenharia de Projetos Ltda **para os lotes 01, 02, 04, 05, 06, 09 e 10** e Cape Brasil Engenharia Ltda **para os lotes 07, 08 e 09.**

### 1.8 AS BUILT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

Na sessão de ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ocorrida no dia seis de março de dois mil e doze a Comissão de Licitação decidiu pela INABILITAÇÃO da As Built Engenharia de Projetos Ltda para os lotes 01 e 03 da Concorrência 0001/2012 pelo seguinte o motivo: "(...)Para os lotes 1 e 3 não apresentou comprovação conforme item 4.4.8 do edital (...)".

Tempestivamente a As Built Engenharia de Projetos Ltda apresentou recurso alegando o seguinte:

A ora Recorrente apresentou o Balanço Patrimonial na forma da Lei e do último exercício exigível, que é do ano de 2010, uma vez que o Balanço Patrimonial do exercício de 2011 só n se e sim de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), uma vez que esta elevação foi devidamente integralizada, comprovada e juntada ao envelope de Habilitação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - Diamantina/MG  
Pró-Reitoria de Administração  
Divisão de Compras e Licitações  
Comissão de Licitação



é exigível a partir de 30/04/2012.

No Balanço Patrimonial do exercício de 2010 comprovamos Patrimônio Líquido de R\$ 82.850,02 (oitenta e dois mil oitocentos e cinquenta reais e dois centavos), quando para a participação no lote 01 seria necessário comprovar R\$ 83.628,24 (oitenta e três mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) e para o lote 03 R\$ 98.558,11 (noventa e oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e onze centavos).

Analisando desta única forma o documento, a ora Recorrente não apresentou Patrimônio Líquido suficiente para se habilitar a disputar os lotes 01 e 03 do Edital.

Ocorre que os valores do Balanço Patrimonial do exercício de 2010 não refletem a capacidade financeira da licitante no exercício atual, uma vez que neste intervalo de tempo a licitante elevou significativamente o seu Capital Social, de forma integralizada e devidamente registrada nos Órgãos competentes.

Note-se que para a comprovação desta elevação de Capital Social, a segunda alteração do Contrato Social Consolidada foi anexada aos documentos de Habilitação justamente com o intuito de comprovar o novo e atual valor do Patrimônio Líquido da licitante.

Da análise do Balanço Patrimonial do exercício de 2010 observa-se que o valor do Patrimônio Líquido, de R\$ 82.850,00 (oitenta e dois mil oitocentos e cinquenta reais) é extraído da soma do Capital Social da época que era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com os lucros daquele período que foram de R\$ 32.850,00 (trinta e dois mil oitocentos e cinquenta reais).

Assim, é inaceitável que o valor do Patrimônio Líquido da licitante seja analisado sem se considerar que o Capital Social da empresa não é mais de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e sim de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), uma vez que esta elevação foi devidamente integralizada, comprovada e juntada ao envelope de Habilitação.

Uma vez comprovado que o Capital Social atual da empresa é de R\$ 290.000,00, tem-se comprovado que o Patrimônio Líquido atual da empresa jamais poderá ser inferior a este valor, que é suficiente para habilitar a empresa à disputar também os lotes 01 e 03, dos quais foi excluída.

Podemos afirmar que o atual valor do Patrimônio Líquido, comprovado pelos documentos apresentados, não é inferior ao valor do Capital Social atual (R\$ 290.000,00), baseados na nova Lei Contábil 11.638/07, que não permite que o Patrimônio Líquido seja inferior ao Capital Social, pois veda que a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados seja positiva, ou seja, veda que o Prejuízo do exercício, se existente, seja deduzido do valor do Capital Social para cálculo do Patrimônio Líquido da empresa, como proteção aos acionistas ou como garantia ao valor da cota de capital, mantendo o Patrimônio Líquido, em caso de prejuízo, no mínimo no mesmo valor do Capital Social integralizado. No caso de lucro no exercício, este valor soma ao valor do Capital Social para fins de definição do valor do Patrimônio Líquido do exercício.

Ressalte-se que diferentemente de outras licitantes que deixaram de apresentar o Balanço Patrimonial, desobedecendo ao exigido no subitem 4.4.8, a ora Recorrente cumpriu com a exigência deste subitem e atualizou o valor do seu Patrimônio Líquido com a adição de documento que comprova novo Capital Social.

O edital exige a apresentação do Balanço Patrimonial sob pena de inabilitação.





Diante das alegações a Comissão tem a informar que conforme cláusula editalícia a licitante deverá apresentar:

*4.4.8 Comprovação de **patrimônio líquido** não inferior a 10% (dez por cento) do valor total previsto para cada item da contratação, comprovado através de balanço patrimonial.*

Dessa forma, visando não contrariar as decisões até então tomadas, a Comissão entende que o Capital Social apresentado pela recorrente constitui-se do valor correspondente ao valor dos bens ou dinheiro que os sócios transferiram ou se obrigaram a transferir à sociedade. Já o patrimônio Líquido, compõe-se não somente do capital social, mas de outras contas a saber: capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria, **prejuízos acumulados** dentre outros. Ademais, patrimônio líquido é dinâmico, demonstra as operações financeiras da empresa de forma detalhada, e não apenas o seu capital social.

Assim, a Comissão entende que a licitante tinha a prerrogativa de comprovar o patrimônio líquido mínimo através do balanço patrimonial referente ao exercício de 2010, entretanto, caso a elevação do capital social impactasse no valor necessário para contratação, deveria a recorrente demonstrar a nova situação mediante apresentação balanço patrimonial atualizado (2011). Ficou a responsabilidade da demonstração a cargo da empresa, não podendo a Comissão deduzir o valor patrimônio líquido através da comprovação de capital social superior.

Diante dos fatos, acima narrados a Comissão decidiu por manter a **INABILITAÇÃO** da As Built Engenharia de Projetos Ltda para os lotes 01 e 03.

### **CONCLUSÃO**

Diante dos fatos e fundamentos acima narrados, a Comissão foi unânime em manter sua decisão, e **INABILITAR** as licitantes: CLÁUDIO DE MELO ROCHA ME para o lote 10; STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA para os lotes 01, 02, 04, 05, 06, 09 e 10 e CAPE BRASIL ENGENHARIA LTDA para os lotes 07, 08 e 09 e AS BUILT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA para os lotes 01 e 03. A Comissão mantém a decisão de que as licitantes MACEDO SIQUEIRA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA – ME e MAGNA ENGENHARIA, ARQUITETURA E GERENCIAMENTO SOCIEDADE SIMPLES **NÃO DETÊM** a condição de ME/EPP para participação na concorrência 001/2012. A Comissão decidiu, após a análise dos recursos



apresentados que as licitantes PROJEX ENGENHARIA LTDA **DETÊM** a condição EPP para participação na Concorrência 001/2012 e a DDC ARQUITETURA E PROJETOS LTDA **DETÊM** a condição de ME para participação na concorrência 001/2012.

Ressalte-se, que a decisão da Comissão, esteve na sessão de habilitação, em conformidade com o instrumento convocatório e com a Lei de Licitações 8.666/93.

Assim sendo, encaminhamos o processo para vossa análise e decisão superior. Diamantina dois de abril de dois mil e doze.

**Vimos informar que o prazo para Decisão é até dia 09/04/2012.**

Natália Helena dos Santos  
Presidente

Daniel Medeiros  
Membro

Elba Maria Martins de Souza Silva  
Membro

Em face do recurso incluir, como um dos interessados, pessoa da "família" do Reitor (colateral), solicito que este seja analisado e julgado pelo Vice-Reitor. Ju 3/4/12  
Prof. Pedro Angelo Almeida Ades  
Reitor / UFVJM

Ratifico a decisão da comissão em habilitar as empresas licitantes constantes na página 18 da Ata de Reunião para Análise e Decisão de recurso. Gentileza encaminhar ao setor competente para conhecimento da decisão e providências cabíveis.

04.04.2012

Prof. Dr. Donald Rosa Pres Júnior  
Vice-Reitor / UFVJM